

Apelação Cível nº 0065682-72.2016.8.19.0021.

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Apelado: N L F DA SILVA CALCADOS EPP.

Juízo de Origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Duque de Caxias

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EXTINGUIU O PROCESSO E CONDENOU O ESTADO EM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS QUE NÃO MERECE GUARIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF. RESP Nº 1.111.002/SP, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 143. O STJ PACIFICOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO DA CDA, APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR E A APRESENTAÇÃO DE DEFESA, ENSEJA A IMPUTAÇÃO DAS CUSTAS E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PARA QUEM DEU CAUSA À DEMANDA. IMPÕE-SE CONDENAR O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES DO TJRJ. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0065682-72.2016.8.19.0021** em que são partes, as epigrafadas.



Acordam, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem esta Egrégia **Sexta Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conhecer** do **recurso** e a ele **negar provimento** para **manter** a sentença como lançada, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo **Estado do Rio de Janeiro** em face da sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que extinguiu o processo na ação de Execução Fiscal ajuizada em face de **N L F DA SILVA CALÇADOS EPP.**

O Estado do Rio de Janeiro ajuizou Execução Fiscal dos créditos tributários relativos ao ICMS referentes aos exercícios compreendidos entre 10/02/2011 e 10/01/2012, consubstanciados na CDA nº 2016/075692-8, no valor total de R\$114.646,35.

A empresa executada - **N L F DA SILVA CALÇADOS EPP.**, em Exceção de Pré executividade (índex 037), alegou, em síntese, que foi deferido o parcelamento do débito de ICMS em debate na presente Execução fiscal. No caso em debate, exsurge incontestável duplicidade na instauração de processo administrativo, da qual decorreu a ilegítima expedição de certidão de dívida ativa diante do antecedente parcelamento, o que atrai nulidade insanável. Oportuno trazer à baila que o *bis in idem* foi administrativamente comunicado para o excepto, mediante pedido de cancelamento da inscrição, que de forma contraproducente, nenhuma atitude tomou. Requer o acolhimento da presente exceção para extinção do presente feito por falta de condição da ação executiva. Subsidiariamente quer o deferimento da suspensão da presente execução diante do parcelamento deferido sobre o débito exequendo, declarando a nulidade *ab initio* dos atos de execução, com fundamento no artigo 151, inciso VI do CTN. Requer, ainda, seja o excepto condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios.

A entrega da prestação jurisdicional ínsita ao índex 136, declarou extinta a presente execução, nos termos do art. 924, III, do CPC, cujo dispositivo ora se transcreve:

Vistos, etc...

Nos termos do art. 924, III, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal, movida pela FAZENDA ESTADUAL, tendo em vista o cancelamento da inscrição na dívida ativa, conforme informado nos autos.

Declaro insubsistente eventual penhora realizada. Condeno a Fazenda Pública em honorários que arbitro em 10% sob o valor da execução.

P.R. e Intime-se a exequente pessoalmente.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Embargos de Declaração opostos no índice 146 pelo Estado do Rio de Janeiro, alegando contradição no sentido de afastar a condenação do embargante no ônus da sucumbência, isso em razão do princípio da causalidade, por ser essa medida de direito.

Contrarrazões aos embargos de declaração no índice 153.

Sentença ínsita ao índice 160, rejeitando os embargos de declaração.

O apelante – ESTADO DO RIO DE JANEIRO –, em suas razões, em síntese, sustenta que conforme o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (LEF), as partes estão isentas do pagamento de despesas processuais caso a CDA seja cancelada antes da prolação da sentença de primeira instância. Sustenta, ainda, que tal situação se aplica precisamente ao presente caso, o que torna incabível a condenação do Estado ao pagamento dos ônus de sucumbência. Alega que a jurisprudência deste Tribunal tem aplicado o artigo 26 da LEF em casos semelhantes ao presente, afastando o entendimento da Súmula 153 do STJ. Afirma que a sentença incorreu em equívoco ao fundamentar-se em uma interpretação inadequada da jurisprudência do STJ e tal entendimento não se ajusta ao presente caso, uma vez que o cancelamento da CDA não decorreu de desistência ou reconhecimento do pedido pela Fazenda Pública, mas sim de decisão administrativa motivada por fatos supervenientes. Requer o provimento da presente Apelação, a fim de que seja aplicado ao caso o artigo 26 da LEF, eximindo-o do pagamento de quaisquer ônus de sucumbência. (índice 166)

A empresa apelada, em contrarrazões, pugna pela manutenção da sentença (índice 174)

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, encontram-se presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso do Município.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/11/2016, objetivando a cobrança de créditos tributários relativos ao ICMS referentes aos períodos compreendidos entre 10/02/2011 e 10/01/2012 (índex 002), lastreada na CDA nº 2016/075.692-8, no valor total de R\$114.646,35.

Cinge-se a controvérsia devolvida a esse tribunal quanto ao cabimento, nos casos de extinção do crédito fiscal, a condenação do exequente, o Estado do Rio de Janeiro, ao pagamento de honorários advocatícios, o qual alega que deveria ser aplicado o art. 26, da Lei nº 6.830/1980.

Cumprе ressaltar que, em casos de extinção da execução fiscal por cancelamento do débito pela exequente, a imputação dos honorários advocatícios exige a verificação de quem deu causa à ação, conforme a tese fixada pelo STJ no Tema nº 143:

“Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.”

In casu, a CDA nº0000/20162016075692-8, que embasava a presente ação, foi cancelada por decisão em âmbito administrativo.

Salienta-se que o cancelamento da CDA não foi uma iniciativa espontânea do exequente, tendo ocorrido apenas após a propositura da ação anulatória. Diante disso, incide, por analogia, a Teoria da Causalidade, nos termos da Súmula nº 153 do STJ:

“A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.”

Outrossim, não se sustenta a pretensão do apelante de ver aplicado o art. 26 da Lei nº 6.830/1980, nos casos em que o cancelamento do

título executivo por iniciativa da exequente ocorrer depois de o réu ter sido citado e manifestado defesa, como no caso em tela:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, além de interpretar o artigo 26 da Lei nº 6830/1980 à luz do princípio da causalidade, perfilha entendimento no sentido de que, se a execução fiscal for extinta por cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação do executado, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser suportados pela Fazenda Pública. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF. SÚMULA 83 DO STJ 1. PRELIMINARMENTE, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA AO PROCLAMAR QUE, SE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS BASTAM PARA JUSTIFICAR O CONCLUÍDO NA DECISÃO, O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA PARTE. DESSA FORMA, REGISTRO QUE A MATÉRIA EM EXAME FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO COLEGIADO DE ORIGEM, QUE SOBRE ELA EMITIU PRONUNCIAMENTO DE FORMA FUNDAMENTADA, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DA RECORRENTE. 2. QUANTO AO MÉRITO, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNÍSSONA NO SENTIDO DE QUE, SOBREVINDO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO, A FAZENDA PÚBLICA DEVE RESPONDER PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 3. COM EFEITO, O STJ, A PARTIR DO ERESP 80257/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, VEM ADOTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL, EM RAZÃO DE A PARTE EXECUTADA TER CONTRATADO OS SERVIÇOS DE ADVOGADO COM O OBJETIVO DE EXTINGUIR O PROCESSO. 4. A CORTE DE ORIGEM ADOTOU O POSICIONAMENTO

PACIFICADO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 5. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nesse contexto, traz-se à colação precedentes deste Tribunal de Justiça Estadual sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PEDIDO DE REFORMA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REQUERENDO A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA EM SABER SE A FAZENDA PÚBLICA DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. CONQUANTO O ART. 26 DA LEI NO 6.830/80 ESTABELEÇA QUE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA SENTENÇA, NÃO ACARRETA ÔNUS PARA AS PARTES, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP NO 1.1110.002/SP, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, FIXOU A TESE SEGUNDO A QUAL É NECESSÁRIO PERQUIRIR QUEM DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, PARA IMPUTAR-LHE O PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 4. NO CASO, A EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI EXTINTA EM DECORRÊNCIA DO (04) 1 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO CANCELAMENTO DA CDA, DE OFÍCIO, PELA FAZENDA PÚBLICA, APÓS A MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. 5. PORTANTO, A FAZENDA PÚBLICA DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO PROVIDO PARA CONDENAR O MUNICÍPIO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CEJUR/DPGE-RJ, FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO COBRADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 6.830/80, ART. 26; CPC, ART. 85, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA NO 143 (RESP NO 1.110.002/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 23.09.2009; TJRJ, APELAÇÃO NO

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [gfm]

0023239 59.2022.8.19.0001, DES(A). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 06.02.2025. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004076-58.2017.8.19.0037 - RELATOR: DES. GUILHERME PEÑA DE MORAES - DATA DE JULGAMENTO: 10/03/2025 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/03/2025.

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI DO CPC, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. CANCELAMENTO DA CDA NO PROCESSO PRINCIPAL. A EXECUÇÃO FISCAL SÓ FOI EXTINTA, ACARRETANDO A EXTINÇÃO DESTES EMBARGOS POR PERDA DE OBJETO, APÓS A DEFESA DO EXECUTADO NESTE PROCESSO, SENDO DEVIDA A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, OBSERVADA A ISENÇÃO LEGAL DE QUE GOZA O MUNICÍPIO NO QUE TANGE ÀS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0008251-85.2018.8.19.0029 - RELATOR.: DES(A). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - DATA DE JULGAMENTO: 13/08/2024, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO E AO OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DO PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% DO DÉBITO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DO ESTADO VISANDO AO AFASTAMENTO DA REFERIDA CONDENAÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, PRETENDENDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELA METADE, À LUZ DO ART. 90, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. O ART. 26 DA LEF DEVE SER INTERPRETADO À LUZ DO ENUNCIADO 153, DA SÚMULA PREDOMINANTE E DO TEMA REPETITIVO 143, AMBOS DO STJ. A DEFESA TÉCNICA FOI APRESENTADA PELO ADVOGADO DO EXECUTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTES TJRJ. A EXECUÇÃO FISCAL FOI AJUIZADA DE FORMA INDEVIDA, CONFORME RECONHECIDO PELO PRÓPRIO ESTADO EXEQUENTE: O ITD COBRADO JÁ FORA RECOLHIDO HÁ SETE ANOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS, CONFORME A SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0306560-42.2021.8.19 .0001 202300189757 - RELATOR.: DES(A).

*CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, DATA DE JULGAMENTO:
07/03/2024, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.*

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM CANCELAMENTO DA CDA POR FORÇA DE COISA JULGADA EM AÇÃO ANULATÓRIA, CONDENADO O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DO ESTADO. EFETIVADA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL, SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO TEMA Nº143 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE AUSENTES REQUISITOS DO TEMA Nº1076 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000550-22.2018.8.19.0046 - DES(A). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - JULGAMENTO: 04/12/2024 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Considerando que a dívida ativa fora cancelada após a citação do executado (índex 007), e foi deferido o parcelamento do débito de ICMS em debate na presente Execução fiscal em 14 de setembro de 2016, cujo pleito tomou forma em 15 de agosto de 2016, mister se faz a condenação do ente exequente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, a serem fixados em conformidade ao disposto no artigo 85, §3º, I, do CPC.

```
PRODERJ          Sistema de Dívida Ativa Estadual
RDAPN60  RDATN60  PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA      11:59 05/12/2023
-----< Consulta da Certidão 2016/075692-8 >-----
-----< Qualificação da Dívida >----- Proc. Adm: E-04/070/000157/2016
Inscrição: 31/08/2016 Livro: 64 Folha: 13
Auto Inf : Lavra: Origem Doc: NDE-073826/2016
Carta Cobr.: Par/An:
Intimação: 13/08/2016 Natureza: IMPOSTO ICMS
Sit. : Cancelada-Inscrição Indevida.
Créd. trib. com exig. suspensa na inscr. Art.151,VI do CTN
PROC.ADM. CANCEL: SEI-140007/000772/2021 Corresponsável: SIM
-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA
Mun. Ajuizamento: DUQUE DE CAXIAS AJUIZADA EM: 22/11/2016
Procurador Resp.:
Distribuição : 3ª Vara Cível
Executivo Fiscal: 0065682-72/2016.8.19.0021 Antigo:
-----< Qualificação do Devedor >-----
Orgão : 9999 Inscricao Estadual: 79.18532.9 CNPJ: 12.472.363/0001-09
Nome : N L F DA SILVA CALCADOS EPP
Endereço: AVN PRESIDENTE KENEDY , 1605 1607/1609
CENTRO , DUQUE DE CAXIAS , RJ , CEP= 25010-009
=====
Pf3-Volta Pf4-Calc Pf5-Corresp Pf7-Histórico Pf9-Justific Pf12-Sai
01,001
```

Com efeito a sentença deu correta solução ao litígio declarando extinta a execução fiscal diante do cancelamento da CDA, condenando o ente



estatal exequente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, conforme os fundamentos acima expostos.

Pelo exposto, **voto** no sentido de **conhecer** do **recurso** e a ele **negar provimento**, mantendo a sentença tal como lançada e, ainda, majorar os honorários de sucumbência em 3% sobre o valor da execução, nos moldes do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

